



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

Memorando nº 76/2011.

Da UCCI – UCCI – Assessoria Jurídica

Para Chefia da UCCI

Assunto: Informação sobre irregularidade de pagamento a servidor público.

Exma. Sra . Chefa:

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos, por meio deste, informá-la de que foram identificados, em processo administrativo, referente a pedido de “diferenças de pagamentos” do servidor F C C F, irregularidades no que tange à composição da remuneração.

O Servidor solicita “*pagamento diferença rf a incorporação de adicional noturno retroativo.*”(sic)

“TITULO V

Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 63. Vencimento é a retribuição paga ao servidor efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

...

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 79. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;

IV - adicional noturno;

V - adicional de operação.

...

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional Noturno

Art. 90. O servidor que prestar trabalho noturno, fará jus a um adicional de 25% sobre o vencimento de seu cargo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 1º Considera-se trabalho noturno para efeito deste artigo, o executado sobre às 22h00min de um dia e às 06h00min do dia seguinte.

§ 2º O adicional previsto no “caput” destinar-se-á, única e exclusivamente, ao servidor que tiver o seu expediente normal de trabalho no período estabelecido no parágrafo anterior. Quando for realizado de forma eventual por qualquer servidor, este fará jus ao estabelecido no artigo 58 e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

seus parágrafos. (N.R. - Alterado § 1º e acrescentado § 2º pela LM nº 3.134, de 3 de novembro de 1993)"

Referentemente à solicitação, a Procuradoria se manifestou, primeiramente, de forma equivocada, ao deferir o pagamento das diferenças somente no período compreendido entre "Maio a Agosto/2002", além de não definir quais seriam as diferenças devidas ao requerente.

De outra forma, a Folha de Pagamento alerta, coerentemente, para o equívoco do Parecer Jurídico, e ainda corrige a manifestação, de forma cristalina, quanto ao direito pleiteado pelo servidor, o qual está formalmente registrado em seus assentamentos funcionais.

Verificando os autos do processo, esta Assessoria entende que o Diretor da Folha resta correto em sua manifestação:

"O servidor F C C F solicitou, na verdade, SMJ, o pagamento da diferença do adicional noturno, de setembro de 2002 a junho de 2010, uma vez que ao incorporá-lo em 2002, o fez com base na URM; o valor não acompanhou a evolução da carreira do servidor, que ao trocar de anuênios e classes teria sua hora noturna majorada, que solucionado em julho de 2010, quando o procedimento foi alterado para horas noturnas incorporadas."

Outrossim, não procede o entendimento esposado pelo Departamento de Pessoal, e, posteriormente ratificado pela Procuradoria, que num segundo momento, INDEFERIU o que havia deferido anteriormente.

"Tendo em vista o procedimento adotado à época da incorporação, e que o ato se consumou naquele tempo, esta Diretoria é da opinião que não deve haver correção do critério adotado, sob pena de abrirmos precedentes para inúmeros outros casos, além de modificar situações já consolidadas (incorporação), gerando instabilidades jurídica e administrativa."

O fato de que o pagamento, legalmente devido, a um servidor e não pago da forma adequada, possa vir a abrir um precedente administrativo a outros servidores interessados, que se apresentem na mesma situação, não pode servir de justificativa para a afronta de direitos adquiridos, até porque contraria os próprios Princípios da Moralidade e da Legalidade administrativa. Pior: para não abrir um precedente administrativo, dará ensejo a um precedente jurisprudencial judicial, o que trará, além dos direitos devidos ao servidor, administrativamente, despesas de caráter processual, tais como a sucumbência, juros, correção, custas, etc..

Outro aspecto que merece consideração é o de que os direitos pleiteados sempre devem estar sujeitos ao prazo prescricional, tanto do pedido, quanto do direito pretendido. Ressalte-se que, neste caso, **o direito pleiteado retroage até junho/2005**, haja vista que o último ato irregular, praticado pela Administração foi nesta data, tendo sido regularizado em julho/2010. Já o prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

prescricional para o pedido, nem sequer se complementou, já que o mesmo foi feito em 04/10/2010. Desta forma, resta prescrito todo o período anterior a junho de 2005, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais:

"CAPITULO IX
Do Direito a Petição

Art. 144. *É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de seu direito ou de interesse legítimo.*

...

Art. 148. *O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em cinco anos a contar do ato ou fato do qual se originar.*

§ 1º *O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.*

§ 2º *O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa."*

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

API – **Teddi Willian Ferreira Vieira** – Mat. 218.758.
Assessor Técnico Jurídico da UCCI